



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS

PERMUTAS

1.- O instituto da permuta - Art.º 15.º do EFJ -, encontra-se inserido na subsecção III - requisitos para transferência, transição e permuta - que, por sua vez, faz parte da Secção I - Requisitos e do CAPÍTULO II - PREENCHIMENTO DE LUGARES DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA;

2. - O período probatório - art.º 45.º do EFJ, encontra-se inserido na subsecção I - Provimento - que, por sua vez, faz parte da Secção III - provimento e investidura, do mesmo Capítulo;

3. - O referido art.º 15.º do EFJ permite que os oficiais de justiça PERMUTEM e impõe os seguintes obstáculos:

3.1 - "... lugares da mesma categoria ou de categoria para a qual possam transitar, ..." - n.º 1;

3.2 - "...desde que se encontrem a mais de três anos do limite mínimo de idade para a aposentação." - n.º 1;

3.3 - "... só pode de novo ser utilizada decorridos, pelo menos, dois anos sobre a data da aceitação do lugar." - n.º 2;

4. - Este instituto não se preocupou em distinguir se os lugares são ou não definitivos.

Destarte, se tivermos em consideração o art.º 9.º do CC, parece-nos que inexistem impedimentos a estas permutas.